



PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2015.
(DA SRA. ALICE PORTUGAL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para o exercício da fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º.

"Art. 20 20

§ 1º *As competências relacionadas nos Incisos I, II e III têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas.*

§ 2º *No caso de rodovias estaduais, as competências relacionadas neste artigo serão exercidas pela respectiva polícia rodoviária estadual, respeitada a vedação imposta no § 1º."*

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º.

"Art. 21 21

§ 2º *AS competências relacionadas nos Incisos I, III e IV têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas."*

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

"Art. 24.....

Parágrafo Único. As competências relacionadas nos Incisos I, III e IV têm caráter de exclusividade, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a celebração de contratos de concessão que as transfiram para empresas privadas."

Art. 5º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser, necessariamente, servidor público civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência."

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de estabelecer limites ao poder das autoridades de trânsito, determinando a obrigatoriedade dos serviços de fiscalização serem exercidos, necessariamente, por servidores públicos, civis ou militares, e vedando a terceirização de tais atividades.

Busca-se, desta forma, vedar a transferência dos serviços de fiscalização de trânsito para empresas privadas, mediante contratos de concessão ou parceria, seja no âmbito de cada município, seja nas rodovias estaduais e federais. Busca-se ainda resgatar o espírito educativo que norteou o legislador durante a elaboração do Código de Trânsito Brasileiro, vedando a transformação dos serviços de fiscalização de trânsito em uma indústria de multas, voltada muito mais para amealhar lucros para as empresas privadas que os exploram e para ampliar a arrecadação da Administração Pública.

É patente que o novo Código de Trânsito Brasileiro trouxe inestimáveis contribuições para a educar o cidadão sobre as leis de trânsito e para a redução do número de acidentes, salvando milhares de vidas.

É inegável também que determinadas brechas da Lei 9.503/1997 estão servindo para que, em muitas cidades e em diversas rodovias federais e estaduais, prospere uma verdadeira indústria de multas, cujo propósito é simplesmente obter lucros e não servir de instrumento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

educativo.

Empresas privadas foram contratadas para substituir o Estado em sua função fiscalizadora e passaram a ser remuneradas conforme a proporção de multas que aplicam ao motorista infrator.

Há estados onde a empresa que usufrui da concessão fica com quase a metade do valor da multa aplicada e, ao criar verdadeiras armadilhas para flagrar o motorista, transforma o serviço prestado em fonte de lucros inestimáveis.

Com o avanço da tecnologia, uma empresa privada que explora o serviço de fiscalização de trânsito tem condições de monitorar de longe seus radares fixos e seus equipamentos móveis de forma que, a um simples comando eletrônico, limites de tolerância das vias fiscalizadas podem ser alterados e milhares de motoristas multados indevidamente. E de uma empresa privada que explora determinado serviço para obter lucro não se pode presumir idoneidade.

Assim, o presente Projeto de Lei introduz modificações no Código de Trânsito Brasileiro não no sentido de abrandá-lo em relação aos infratores de trânsito, mas no sentido de impedir que perdure e prospere no Brasil a indústria da multa. Torna exclusivo do Estado a tarefa de fiscalização do trânsito e determina que as infrações só poderão ser lavradas por funcionários públicos, civis ou militares.

Deputada **ALICE PORTUGAL**